



Número: **0807989-96.2019.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Última distribuição : **20/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0000834-94.2018.8.14.0005**

Assuntos: **Liberdade Provisória**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
AVILSON LOPES DE ABADE ESPINDOLA (PACIENTE)		IASMIM RAINNER PEREIRA GALHARDO (ADVOGADO)	
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA (AUTORIDADE COATORA)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23183 95	10/10/2019 15:32	Retificação de acórdão	Retificação de acórdão

**HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR – N.º
0807989-96.2019.8.14.0000**

IMPETRANTE: IASMIM RAINNER PEREIRA GALHARDO (OAB/PA 29.039)

IMPETRADO: MM. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE
ALTAMIRA/PA

PACIENTE: AVILSON LOPES DE ABADE ESPÍNDOLA

RELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL

EMENTA

HABEAS CORPUS- – HOMICÍDIOS QUALIFICADOS – NÃO CONHECIDA A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA – VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS NÃO ADMITE EXAME E VALORAÇÃO DE PROVA – DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP/DO PLEITO PELA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES – CONTRANGIMENTO NÃO COMPROVADO – DECISUM DEVIDAMENTE MOTIVADO – CONFIGURADOS OS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP – DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO – CONTRANGIMENTO NÃO CONFIGURADO – PROCESSO SEGUE TRAMITE EM TEMPO RAZOÁVEL – PACIENTE JÁ PRONUNCIADO. INTELIGÊNCIA À SÚMULA N. 21/STJ – ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, E NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA.

1 – DO NÃO CONHECIMENTO DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DO PACIENTE: Não merece ser conhecida a alegação de inexistência de provas nos autos que apontem a autoria do delito ao paciente, pois, tal matéria demanda exame e valoração de provas, o que é incabível na via estreita do *habeas corpus*, visto que tal remédio constitucional não suporta a dilação probatória.

Nessa esteira de raciocínio, entende-se que cabe ao juízo natural da causa o exame do conjunto fático-probatório, regido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o qual avaliará de forma detida a tese acerca da inocência do paciente durante a instrução criminal, não podendo a matéria ser examinada diretamente por este E. Tribunal. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.



2 – DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP/DO PLEITO PELA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES: Compulsando os presentes autos, não vislumbro o alegado constrangimento ilegal na segregação cautelar do paciente, em virtude da constatação da presença dos requisitos do art. 312 do CPP e da fundamentação esboçada apresentada.

Analisando a decisão suso transcrita proferida pelo Juízo *a quo*, percebo que o mesmo respeitou o mandamento constitucional insculpido no inciso IX, do art. 93 da Constituição Federal/88, que relata o princípio da motivação das decisões judiciais.

In casu, o Juízo discorreu a legislação pertinente e a subsumiu ao caso concreto, demonstrando a evidente presença do requisito do art. 312, do CPP, da garantia da ordem pública.

No caso concreto, os indícios de autoria e materialidade (*fumus comissi delicti*), restam devidamente evidenciados, sobretudo, em razão de a decisão que manteve a prisão preventiva do paciente estar contida na sentença de pronúncia deste. Ademais, no tocante à garantia da ordem pública (*Periculum libertatis*), o magistrado *a quo*, pontuou o fato de o paciente já possuir condenação por delito de tráfico de drogas, bem como, que a motivação do crime ter sido decorrente da rivalidade entre facções criminosas no controle do tráfico de drogas na região. Cumpre ainda ressaltar que no processo origem o paciente fora pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, I e IV, do CP, tendo por vítimas MAGID ELIAS MAUAD FRANÇA, CLAUDINEI ALMEIDA BEZERRA e PAULO RICARDO BEZERRA ALVES, e do art. 288, parágrafo único, tudo na forma do art. 69, todos do CP.

Constata-se, por consequência, haver fundamentação idônea e apta a se manter o decreto preventivo por parte do Juízo *a quo*, de modo que a farta motivação firmada na decisão constritora, acerca da garantia da ordem pública e como a prisão preventiva se mostra necessária para garanti-la, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional, restando plenamente demonstrada a desnecessidade e inadequação das medidas menos invasivas do art. 319 do CPP.

Nessa esteira de raciocínio, entende-se estar a decisão impugnada esboçada, pois é pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a periculosidade do paciente e a gravidade concreta do delito, evidenciadas pelo *modus operandi* da conduta criminosa e a possibilidade de reiteração delitiva podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

Ressalte-se, ainda, a dogmática do princípio da confiança no juiz da causa, o qual estabelece que o juiz condutor do feito está em melhor condição de avaliar se a segregação social do paciente se revela necessária.

Por fim, destaca-se, por oportuno, que possíveis condições pessoais favoráveis ao paciente, não obstam a segregação cautelar, quando evidentes os requisitos ensejadores da prisão, *ex vi* da Súmula n. 08/TJPA.



3 – DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO: Não merece prosperar a alegação de excesso de prazo na instrução, quando o processo dentro de suas peculiaridade, vem caminhando dentro de prazo razoável, conforme se extrai das informações de estilo prestadas pelo Juízo.

Ab initio, é cediço que para a caracterização do excesso de prazo, não basta apenas a contagem de prazos de modo isolado, devendo, pois, restar evidente a desídia ou delonga provocada pelo aparato Estatal, dificultando a tramitação processual ou morosidade no fluxo processual, o que já antecipo, não ser o caso do presente feito.

Conforme informado pelo Juízo *a quo*, a prisão preventiva do paciente foi decretada em 13/04/2018, tendo o paciente sido devidamente citado em 26/04/2018 e a resposta apresentada em 20/06/2018. Em 30/08/2018 foi realizada audiência de instrução, oportunidade em que foram ouvidas 04 (quatro) testemunhas arroladas pela acusação.

Dando continuidade a instrução do feito, em 02/10/2018 foi realizada audiência de continuação, momento em que foi ouvida mais uma testemunha, bem como o interrogatório do paciente e do Réu Samuel Mesquita de Oliveira. Em audiência realizada em 01/11/2018, houve o interrogatório do Réu CLEBERSON DA SILVA ALMEIDA.

Destacou ainda o Juízo que foram ouvidas duas testemunhas através de carta precatória para outras comarcas.

Por fim, encerrada a instrução, foram apresentadas alegações finais da acusação em 24/05/2019 e da defesa em 03/06/2019 e ratificada pelo patrono constituído do paciente em 16/07/2019, tendo a Sentença de pronúncia dos acusados sido proferida em 27/08/2019.

Diante desse aparato cronológico, não se vislumbra qualquer inércia do Estado-Juiz na vertente, muito menos se afere qualquer excesso de prazo na formação da culpa do paciente, posto que o curso processual segue dentro de um prazo razoável, levando em conta o elevado acervo processual que permeia o judiciário, pluralidade de réus e testemunhas, e ainda pela complexidade do feito, pelo que deve ser rechaçada completamente esta alegação de excesso de prazo no curso da marcha processual.

Ressalta-se, por fim, que demonstrado que o processo segue seu curso em tempo razoável, já tendo sido pronunciado o réu, faz-se necessária a atração da Súmula n. 21, do STJ, que dispõe: *“Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução”*.

3 – ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, e na parte conhecida, **DENEGADA**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **CONHECER PARCIALMENTE DA PRESENTE ORDEM de**



HABEAS CORPUS e, na parte conhecida, **DENEGÁ-LA**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha.

Belém, 10 setembro de 2019.

Des. **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Relator

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR – N.º 0807989-96.2019.8.14.0000

IMPETRANTE: IASMIM RAINNER PEREIRA GALHARDO (OAB/PA 29.039)

IMPETRADO: MM. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA

PACIENTE: AVILSON LOPES DE ABADE ESPÍNDOLA

RELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR** impetrado por **IASMIM RAINNER PEREIRA GALHARDO (OAB/PA 29.039)**, em favor de **AVILSON LOPES DE ABADE ESPÍNDOLA**, contra ato do **MM. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA**.



Narra a exordial do *writ* que o paciente foi denunciado por, em tese, ter praticado o delito tipificado no Artigo 121, §2º, incisos I e IV, na forma do art. 69 e Artigo 288, parágrafo único, do CP, tudo na forma do art. 69, do CP.

Alega que o paciente apenas foi apontado como autor dos fatos após oitiva de uma testemunha, não comprovando veracidade para a autoria do crime, ou então para a participação do mesmo, da mesma forma, não houve prova inequívoca de que o paciente foi autor dos disparos, bem como de que fora quem praticou o crime.

Aduz que ao argumentar que a prisão preventiva do Paciente é uma garantia da ordem pública, considerando a gravidade do crime e o grande impacto social ocasionado naquela Comarca, o Excelentíssimo Juiz considerou uma possível gravidade do Paciente e emitiu um juízo meramente “profético”. Ademais, importante ressaltar que o Paciente possui residência fixa e, quanto aos antecedentes criminais, resta evidenciado que, da condenação existente, o Paciente foi beneficiado pelo Alvará de Soltura.

Assevera que diante da incerteza da data de julgamento perante o Tribunal do Júri, bem como o lapso temporal já existente do Paciente custodiado preventivamente sem que haja uma condenação, além do posicionamento pacificado do STF e STJ quanto ao excesso de prazo e a manutenção da prisão preventiva sob o fundamento da ordem pública, merece ser concedida a liberdade provisória do Paciente para que aguarde o julgamento pelo Tribunal do Júri em liberdade.

Alega que a prisão preventiva tem caráter subsidiário haja vista a existência de medidas cautelares diversas da prisão, suficientes e adequadas ao caso em concreto, tendo em vista que, em momento algum, se obstaculizou a prestar as devidas informações ou resistiu às inquirições, além de possuir residência fixa.

Por fim, requer-se, liminarmente, a concessão da ordem, determinando-se a imediata liberdade do paciente, com a expedição do competente Alvará de Soltura. No mérito, requer a confirmação da liminar requerida.

Ao analisar o pleito liminar, entendi por bem indeferi-lo, na mesma oportunidade determinei que fosse oficiado ao Juízo de origem para que este prestasse as informações de estilo, bem como, que os autos posteriormente fossem remetidos à Douta Procuradoria de Justiça para a emissão de parecer. (Id nº. 2241055)

O Juízo *a quo*, em suma, prestou as seguintes informações (Id n. 2255087):

“(…) O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em desfavor de Avilson Lopes de Abade Espíndola, dos acusados Samuel Mesquita de Oliveira, Cleberson da Silva Almeida e John Lennon de Souza Lima, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, §2º, I e IV (por 3 vezes) na forma do art. 69, c/c art. 288, parágrafo único do CPP, em face das vítimas Magid Elias Mauad França, Claudinei Almeida Bezerra e Paulo Ricardo Bezerra Alves.

Consta nos autos que no dia 02.10.2017, por volta das 22h15min, na Rua 5, casa nº 339, bairro São Joaquim, Altamira/PA, o paciente, juntamente com os demais acusados, por motivo torpe e



empregando recurso que dificultou as defesas das vítimas, munidos de armas de fogo, passaram a desferir vários disparos em direção as vítimas, o que ocasionou o óbito das três vítimas.

A prisão preventiva do paciente foi decretada em 13/04/2018, eis que presentes os requisitos ensejadores da medida constritiva, o *Fumus Comissi Delicti e o Periculum in Libertatis*.

A denúncia foi oferecida em 24/04/2018 e recebida por este juízo em 25/04/2018.

O Paciente foi devidamente citado em 26/04/2018 e a resposta apresentada em 20/06/2018.

A defesa do paciente protocolou pedido de revogação de prisão, tendo este juízo indeferido o pleito por ocasião da sentença de pronúncia em 27/08/2019, por entender presentes os requisitos para a manutenção da segregação cautelar deste, bem como o fato de se ter notícias de que este faz parte de facção criminosa, bem como já ter condenação por tráfico de drogas.

Em 30/08/2018 foi realizada audiência de instrução, oportunidade em que foram ouvidas 04 (quatro) testemunhas arroladas pela acusação.

Em 02/10/2018 foi realizada audiência de continuação, momento em que foi ouvida mais uma testemunha, bem como o interrogatório do paciente e do Réu Samuel Mesquita de Oliveira.

Em audiência realizada em 01/11/2018, houve o interrogatório do Réu CLEBERSON DA SILVA ALMEIDA.

Foram ouvidas duas testemunhas através de carta precatória para outras comarcas.

Encerrada a instrução, foram apresentadas alegações finais da acusação em 24/05/2019 e da defesa em 03/06/2019 e ratificada pelo patrono constituído do paciente em 16/07/2019.

Sentença de pronúncia dos acusados proferida em 27/08/2019, tendo sido declarada extinta a punibilidade em relação ao réu John Lennon de Souza Lima, com fundamento no art. 107, I do CP.

O procedimento encontra-se em fase de intimação dos réus da sentença de pronúncia, tendo sido expedida intimação por edital para o réu Samuel Mesquita de Oliveira e aguardando retorno quanto a intimação dos demais réus.

Na certidão de antecedentes criminais do paciente, informa que há os seguintes procedimentos: processo nº 0000509-61.2019.8.14.0401 (carta precatória), que tramita perante a vara de carta precatória criminal de Belém, processo nº 0010475-03.2018.8.14.0005, processo nº 0016386-36.2017.8.14.0005, que tramitam perante a 1ª vara criminal da comarca de Altamira, com condenação do paciente, e os processos nº 0006316-86.2019.8.14.0005 e 0000834-94.1018.8.14.0005, referente ao processo ao qual se discute neste HC, que tramita perante esta vara especializada. (...)”

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça, opinou pelo **CONHECIMENTO PARCIAL** e **DENEGAÇÃO** do *writ*. (Id nº. 2269436)



É O RELATÓRIO.

VOTO

Mostra-se parcialmente regular a impetração, pois, só em parte, restam atendidos os pressupostos, objetivos e subjetivos, legalmente exigidos para o seu conhecimento.

Não merece ser conhecida a alegação de inexistência de provas nos autos que apontem a autoria do delito ao paciente, pois, tal matéria demanda exame e valoração de provas, o que é incabível na via estreita do *habeas corpus*, visto que tal remédio constitucional não suporta a dilação probatória.

Nessa esteira de raciocínio, entende-se que cabe ao juízo natural da causa o exame do conjunto fático-probatório, regido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o qual avaliará de forma detida a tese acerca da inocência do paciente durante a instrução criminal, não podendo a matéria ser examinada diretamente por este E. Tribunal.

Nesse sentido, vejamos posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. APONTADA A PRESENÇA DO DOLO ESPECÍFICO. CARACTERIZADO O DANO AO ERÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Apontada pela Corte de origem a presença do dolo específico de causar dano ao erário e caracterizado o efetivo prejuízo sofrido pela Administração Pública, estão demonstrados os elementos típicos do delito previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, de forma a permitir o prosseguimento da persecução penal.

2. **Ademais, conclusão diversa da apresentada pelas instâncias ordinárias exigiria o reexame do acervo fático-probatório, o que não se coaduna com a via estreita do habeas corpus**, que exige a existência de prova pré-constituída do apontado constrangimento ilegal. 3. Recurso não provido.

(STJ - RHC: 73865 PR 2016/0197014-9, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 15/12/2016, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2017) (grifou-se)



DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP/DO PLEITO PELA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES

Compulsando os presentes autos, não vislumbro o alegado constrangimento ilegal na segregação cautelar do paciente, em virtude da constatação da presença dos requisitos do art. 312 do CPP e da fundamentação esboçada apresentada.

Sobre a prisão preventiva, Renato Brasileiro de Lima em sua obra Manual de Processo Penal: volume único – 4. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 930, conceitua:

“Cuida-se de espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase das investigações ou do processo criminal (nesta hipótese, também pode ser decretada de ofício pelo magistrado), sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais (CPP, art. 313) e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art.312 do CPP, e desde que se revelem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319)

Para complementar, transcrevo também o excerto da decisão que fundamentou a manutenção da prisão preventiva do paciente na sentença de pronúncia, na parte que interessa (ID n. 2230393 – fls. 04/06):

“(…) Entendo que deve ser mantida a prisão preventiva dos acusados SAMUEL MESQUITA DE OLIVEIRA e AVILSON LOPES DE ABADE ESPÍNDOLA, posto que permanecem presentes os fundamentos para tanto.

(…)

No mesmo sentido, o réu AVILSON LOPES responde a ação penal por crime de tráfico de drogas, inclusive, com condenação,

embora ainda não transitada em julgado (certidão às fls. 342/342-v).

Cabe registrar que a existência de ações penais em andamento é fundamento suficiente para a decretação de medida cautelar, conforme sedimentado pelo STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESPECIALIZADA NO TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO DOMICILIAR. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. EXAME FÁTICO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO



CRIMINOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

V - Na hipótese, consta dos autos que o recorrente responde a "diversos processos criminais, dentre eles, por delitos de homicídio,

de roubo, de furto e por crime previsto no Estatuto do Desarmamento" (fl. 108), dado que evidencia a necessidade da imposição da

medida extrema, ante o fundado risco de reiteração delitiva.

VI - "A existência de ações penais em curso constitui elemento suficiente para demonstrar a premência da prisão como forma de

evitar a reiteração delitiva" (RHC n. 77.432/RN, Quinta turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 05/05/2017).

[...]

(AgRg no RHC 112.687/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 25/06/2019)

Ademais, tem-se que a motivação do crime é decorrente da rivalidade entre facções criminosas no controle do tráfico de drogas na região, sendo que a decretação de medidas cautelares diversas, no caso em tela, observa-se como inócua, exigindo-se a decretação de prisão preventiva a fim de se evitar a prática de novos crimes, visto que a facção a qual os réus integram tem um objetivo muito claro de ceifar a vida de todo e qualquer integrante e/ou simpatizante da facção rival.

Sobre o tema, assim é o posicionamento de nossos Tribunais:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA.

A gravidade do fato cuja prática é imputada ao paciente (em virtude de rivalidade entre facções criminosas, teria, na companhia de adolescente, depois de arremessar a residência, efetuado disparo contra o namorado da vítima que acabou atingida na cabeça por ter-se colocado na frente desse) revela a índole violenta do agente e a presença de concreto risco à ordem pública, a ensejarem a prisão cautelar e obstarem a adoção das cautelas alternativas que trata o art. 319 do Código de Processo Penal. Paciente que, ademais, responde a dois outros processos criminais, sob imputação de homicídio qualificado. ORDEM DENEGADA.

(TJ-RS - HC: 70077056307 RS, Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto, Data de Julgamento: 21/03/2018, Primeira Câmara

Criminal)



HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. ELEMENTOS JUSTIFICADORES. PRESENÇA. HOMICÍDIO.

MOTIVAÇÃO EM RIVALIDADE ENTRE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. AGENTE. PERICULOSIDADE. CONDUTA. GRAVIDADE. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE DO RECOLHIMENTO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA. NEGATIVA DE AUTORIA. DISCUSSÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE COM O HABEAS CORPUS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS DO ACUSADO FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA.

ORDEM DENEGADA.

[...]

2. Patentes a periculosidade do agente e a gravidade em concreto de sua conduta criminosa, especialmente fundadas em indiciária

dedicação habitual às atividades delitivas, inclusive com a motivação criminal derivando da participação em organização criminosa

dedicada à narcotraficância, rival à integrada pelas vítimas, mostra-se adequado o recolhimento cautelar, com o escopo de

preservação da ordem pública. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

(TJ-BA - HC: 00232075720168050000, Relator: Abelardo Paulo da Matta Neto, Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 16/02/2017)

Posto isso, com fundamento nos arts. 312 e 313, I, do CPP, mantenho a prisão preventiva dos acusados SAMUEL MESQUITA DE OLIVEIRA e AVILSON LOPES DE ABADE ESPÍNDOLA. (...)”

Analisando a decisão suso transcrita proferida pelo Juízo *a quo*, percebo que o mesmo respeitou o mandamento constitucional insculpido no inciso IX, do art. 93 da Constituição Federal/88, que relata o princípio da motivação das decisões judiciais.

Tal dispositivo assim repousa na atual Carta Magna vigente:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]



IX Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

In casu, o Juízo discorreu a legislação pertinente e a subsumiu ao caso concreto, demonstrando a evidente presença do requisito do art. 312, do CPP, da garantia da ordem pública.

No caso concreto, os indícios de autoria e materialidade (*fumus comissi delicti*), restam devidamente evidenciados, sobretudo, em razão de a decisão que manteve a prisão preventiva do paciente estar contida na sentença de pronúncia deste. Ademais, no tocante à garantia da ordem pública (*Periculum libertatis*), o magistrado *a quo*, pontuou o fato de o paciente já possuir condenação por delito de tráfico de drogas, bem como, que a motivação do crime ter sido decorrente da rivalidade entre facções criminosas no controle do tráfico de drogas na região. Cumpre ainda ressaltar que no processo origem o paciente fora pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, I e IV, do CP, tendo por vítimas MAGID ELIAS MAUAD FRANÇA, CLAUDINEI ALMEIDA BEZERRA e PAULO RICARDO BEZERRA ALVES, e do art. 288, parágrafo único, tudo na forma do art. 69, todos do CP.

Constata-se, por consequência, haver fundamentação idônea e apta a se manter o decreto preventivo por parte do Juízo *a quo*, de modo que a farta motivação firmada na decisão constritora, acerca da garantia da ordem pública e como a prisão preventiva se mostra necessária para garanti-la, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional, restando plenamente demonstrada a desnecessidade e inadequação das medidas menos invasivas do art. 319 do CPP.

Nessa esteira de raciocínio, entende-se estar a decisão impugnada escoreita, pois é pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a periculosidade do paciente e a gravidade concreta do delito, evidenciadas pelo *modus operandi* da conduta criminosa e a possibilidade de reiteração delitiva podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva, conforme corroboram os arestos que ora se colacionam, *in verbis*:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. DISPARO DE ARMA DE FOGO EM PLENA VIA PÚBLICA, NA PRESENÇA DA ESPOSA, FILHO E PARENTES DA VÍTIMA. AGENTE FORAGIDO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de



medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 2. A prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, **com base em elementos concretos dos autos, a periculosidade do recorrente e a gravidade concreta do delito, evidenciadas pelo modus operandi da conduta criminosa**, na qual o agente, utilizando-se de uma espingarda e agindo com ânimo homicida, efetuou disparo contra a vítima com o intuito de ceifar-lhe a vida. A gravidade da conduta também é evidenciada pela ousadia do agente, uma vez que o disparo foi efetuado em plena via pública - em frente à casa da vítima -, na presença da esposa, filho e outros parentes da vítima que estavam no local dos fatos, o que evidencia a necessidade da prisão para resguardar a ordem pública. **A segregação antecipada também se faz necessária para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o agente, após a prática do crime, evadiu-se do local e encontra-se foragido, evidenciando o descaso com a justiça e a intenção de furtar-se à aplicação da lei penal.** 3. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. Recurso desprovido. (STJ - RHC: 70457 BA 2016/0117431-7, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 06/06/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2017)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE VIOLÊNCIA REAL. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. **Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade do delito em tese praticado e da periculosidade social demonstrada pelos recorrentes.** 2. As circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos - cometido em concurso de dois agentes e com a utilização de violência real contra a vítima, que foi golpeada até desmaiar - bem demonstram a necessidade da preservação da constrição processual, com o fim de preservar a ordem pública. 3. Impossível a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da possibilidade de substituição da medida extrema por cautelares diversas, quando a questão não foi analisada no aresto combatido, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância. 4. Primariedade, bons antecedentes, residência fixa e emprego lícito, ainda que comprovados, não possuem, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há elementos suficientes a demonstrar a necessidade do enclausuramento, conforme ocorre, in casu. 5. Recurso em parte conhecido e, nessa extensão, improvido. (STJ - RHC: 51073 MS 2014/0220380-5, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 16/10/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/11/2014)



No mesmo sentido, há posicionamento do STF:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 35 DA LEI Nº 11.343/06). PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. PACIENTE MEMBRO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. GRAVIDADE CONCRETA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. A gravidade in concreto do delito ante o modus operandi empregado, acrescida da possibilidade de reiteração criminosa e da participação em associação dedicada à prática de crimes são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir a ordem pública (HC 103716, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 2/8/2011; HC n. 104.699/SP, 1ª Turma, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJ de 23.11.10 e HC n. 103.107/MT, 1ª Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 29.11.10).

2. *In casu*, o paciente foi condenado por associação para o tráfico internacional de drogas no estado do Pará, dado concreto ensejador, inclusive, de decreto condenatório, o que permite concluir pela sua periculosidade social.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem DENEGADA. (HC 101717, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 14/9/2011)

Ressalte-se, ainda, a dogmática do princípio da confiança no juiz da causa, o qual estabelece que o juiz condutor do feito está em melhor condição de avaliar se a segregação social do paciente se revela necessária.

Sobre a matéria, trago a conhecimento julgado desta Egrégia Seção:

HABEAS CORPUS - LATROCÍNIO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE - IMPOSSIBILIDADE - DECISUM MINIMAMENTE MOTIVADO - PRISÃO QUE DEVE SER MANTIDA PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - MODUS OPERANDI QUE RECOMENDA A PERMANÊNCIA DO PACIENTE NO CÁRCERE - JUÍZO A QUO QUE JUSTIFICOU A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES - PERICULOSIDADE CONCRETA - CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA - QUALIDADES PESSOAIS - IRRELEVANTES - SÚMULA N.º 08 DO TJPA - ORDEM DENEGADA.

I. A decisão que decretou a prisão preventiva (fl. 60), encontra-se minimamente fundamentada na aplicação da lei penal e na garantia da ordem pública. Com efeito, o coacto usando de agressões físicas e instrumento contundente, provocando-lhe traumatismo crânio encefálico, ceifando a vida da vítima e subtraindo seus objetos pessoais; II. Observa-se que a autoridade coatora, vem, reiteradamente, mantendo a custódia cautelar do paciente, que é contumaz na prática de agressões físicas em desfavor de transeuntes que circulam pelo local em ocorreu o crime, indeferindo 02 (dois) pedidos da defesa que objetivavam a devolução do direito ambulatorial do coacto. Em ambos,



(fl.75/76 e 78/79), foi corroborado que a permanência do paciente no cárcere é necessária, seja em razão da presença de indícios suficientes de autoria do crime de latrocínio, seja pelo modus operandi empregado no delito e ainda pela periculosidade que representa se for solto, não sendo suficientes, inclusive, a aplicação de medidas cautelares diversas da custódia; **III. Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente;** IV. Às qualidades pessoais são irrelevantes ante ao disposto no Enunciado Sumular n.º 08 do TJ/PA; V. Ordem denegada.

(2016.03975856-97, 165.360, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-09-26, Publicado em 2016-09-30)

Por fim, destaca-se, por oportuno, que possíveis condições pessoais favoráveis ao paciente, não obstam a segregação cautelar, quando evidentes os requisitos ensejadores da prisão, *ex vi* da Súmula n. 08/TJPA.

DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO

Não merece prosperar a alegação de excesso de prazo na instrução, quando o processo dentro de suas peculiaridade, vem caminhando dentro de prazo razoável, conforme se extrai das informações de estilo prestadas pelo Juízo.

Ab initio, é cediço que para a caracterização do excesso de prazo, não basta apenas a contagem de prazos de modo isolado, devendo, pois, restar evidente a desídia ou delonga provocada pelo aparato Estatal, dificultando a tramitação processual ou morosidade no fluxo processual, o que já antecipo, não ser o caso do presente feito.

Conforme informado pelo Juízo *a quo*, a prisão preventiva do paciente foi decretada em 13/04/2018, tendo o paciente sido devidamente citado em 26/04/2018 e a resposta apresentada em 20/06/2018. Em 30/08/2018 foi realizada audiência de instrução, oportunidade em que foram ouvidas 04 (quatro) testemunhas arroladas pela acusação.

Dando continuidade a instrução do feito, em 02/10/2018 foi realizada audiência de continuação, momento em que foi ouvida mais uma testemunha, bem como o interrogatório do paciente e do Réu Samuel Mesquita de Oliveira. Em audiência realizada em 01/11/2018, houve o interrogatório do Réu CLEBERSON DA SILVA ALMEIDA.

Destacou ainda o Juízo que foram ouvidas duas testemunhas através de carta precatória para outras comarcas.



Por fim, encerrada a instrução, foram apresentadas alegações finais da acusação em 24/05/2019 e da defesa em 03/06/2019 e ratificada pelo patrono constituído do paciente em 16/07/2019, tendo a Sentença de pronúncia dos acusados sido proferida em 27/08/2019.

Diante desse aparato cronológico, não se vislumbra qualquer inércia do Estado-Juiz na vertente, muito menos se afere qualquer excesso de prazo na formação da culpa do paciente, posto que o curso processual segue dentro de um prazo razoável, levando em conta o elevado acervo processual que permeia o judiciário, pluralidade de réus e testemunhas, e ainda pela complexidade do feito, pelo que deve ser rechaçada completamente esta alegação de excesso de prazo no curso da marcha processual.

Colaciono os seguintes julgados no sentido do explanado:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 157, § 2º, I, II E IV, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. DEMORA PARA FINALIZAR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. FEITO QUE TRAMITA NORMALMENTE, COM A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS E CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. DECRETO PREVENTIVO COM BASE EM FATOS CONCRETOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVO SUFICIENTE PARA A DECRETAÇÃO DA PREVENTIVA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO DO ART. 319 DO CPP. INCABIMENTO. ORDEM DENEGADA. 1. Indubitavelmente, trata-se de feito complexo, possuindo vários réus, em número de 07, bem como tipos penais diversos, havendo inclusive a necessidade de citação por edital. Assim, não vislumbro o constrangimento aventado na impetração, uma vez que, o processo a que responde o paciente sofreu alguns entraves em sua tramitação, conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, a qual esclareceu que a marcha processual tramitou regularmente perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Uruará, com a prática de diversos atos processuais, tendo os acusados sido denunciados e citados para apresentar resposta a acusação, dentre os quais, o paciente. A mora se encontra justificada diante dos percalços ocorridos no trâmite processual conforme dito alhures, pois o caso em comento trata-se de crime complexo, vários réus, tipos penais distintos e necessidade de citação por edital, além de ter havido arguição de conflito de competência, cujo incidente processual necessita ser julgado pelo Órgão competente, que irá decidir, dirimir acerca da competência para processar e julgar o feito, pois tal conflito de competência tem todo um rito processual próprio para ser observado, daí também demandar tempo para o seu julgamento. Firmada a competência, os autos retornarão a comarca de origem para o seu prosseguimento. Ademais, a razoabilidade deve ser ponderada quando da conclusão da instrução criminal, mormente quando a demora não se dá em razão de inércia ou desídia do judiciário. In casu, desde a prisão preventiva do paciente, já fora oferecida e recebida a denúncia na data de 30.11.2015, houve citação dos réus, inclusive por edital, tendo o paciente apresentado resposta a acusação que lhe foi imposta, o Juízo da Vara de Uruará suscitou conflito de competência na data de 08.02.2017, em 04.09.2017 tal conflito foi julgado, tendo sido declarada a competência do Juízo de Direito da Comarca de Uruará. Outrossim, é necessário aferir a complexidade processual, tendo em vista o número de acusados, capitulação criminosa e declínio da competência, como já mencionado acima, sendo que em



virtude deste último os autos permaneceram vários meses fora daquela comarca, o que ensejou uma maior delonga na sua tramitação, o que realmente justifica a prorrogação na instrução criminal. Precedentes; (...). (TJE/PA. Acórdão 377694, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Seção de Direito Penal, Julgado em 2018-01-22, Publicado em 2018-01-30)

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO POR CINCO VEZES. EXCESSO DE PRAZO. CAUSA COMPLEXA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Os prazos processuais devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve pautar-se sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII da CF/1988), que se estruturam a partir das particularidades do caso concreto. 2. o caso em discussão é complexo, porquanto se trata de crime hediondo, homicídio qualificado tentado, por cinco vezes, praticado mediante concurso de agentes, no qual há muitas testemunhas e vítimas a serem ouvidas, o que justifica a observação dos prazos processuais com razoabilidade. Não se pode esquecer que, como bem ressaltado nas Informações, durante esse período ainda houve o recesso forense e a suspensão do prazos processuais, o que impediu a designação de audiência para o início deste mês de janeiro. Destarte, não vislumbro neste momento excesso de prazo irrazoável a revelar qualquer constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente, de maneira que o extrapolamento do prazo de prisão numericamente estipulado no Código de Processo Penal está justificado. 3. Ordem denegada.

(TJ-DF 00240953520178070000 DF 0024095-35.2017.8.07.0000, Relator: MARIA IVATÔNIA, Data de Julgamento: 25/01/2018, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 30/01/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

E M E N T A – HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA – DENÚNCIA COMO INCURSO NOS CRIMES DO artigo 250, § 1º, inciso II, alínea c, artigo 155, § 1º, ambos do Código Penal e artigos 306 e 309, ambos da Lei n.º 9.503/97 – ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO – ORDEM DENEGADA Conforme entendimento consolidado nos Tribunais Superiores, somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. Se o andamento do feito é regular, inclusive com designação de audiência de instrução e julgamento, não há que se falar em desídia do Poder Judiciário ou expedientes protelatórios da acusação.

(TJ-MS - HC: 14069581720178120000 MS 1406958-17.2017.8.12.0000, Relator: Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 18/07/2017, 1ª Câmara Criminal)

Ressalta-se, por fim, que demonstrado que o processo segue seu curso em tempo razoável, já tendo sido pronunciado o réu, faz-se necessária a atração da Súmula n. 21, do STJ, que dispõe:



“Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução”.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, na mesma esteira de raciocínio da douta Procuradoria de Justiça, **CONHEÇO PARCIALMENTE** o *writ*, e na parte conhecida, o **DENEGO**.

É COMO VOTO.

Belém, 08 setembro de 2019.

Des. **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Relator

